



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 09/2020 – Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI nº 09/2020**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 17 de fevereiro de 2020.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 09/2020 – Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de São Pedro e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente proposição de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI nº 09/2020, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 17 de fevereiro de 2020.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 09/2020 – Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de São Pedro e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Sr. Vereador Robinho Pedrosa

Trata-se de projeto de lei que, nas palavras do autor, visa a prevenção de doenças e a evasão escolar mediante o fornecimento de absorventes higiênicos às estudantes do sexo feminino de escolas públicas municipais.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de proposição constitucionalmente formal, por não configurar usurpação de iniciativa. O próprio STF fixou, no julgamento da Tese nº 917, o entendimento que segue:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. (art. 61, § 1º, II, a, c e e, CF).

Conforme tal entendimento, é plenamente cabível projeto de lei de iniciativa parlamentar que crie despesas, desde que não interfira na estrutura da Administração – como por exemplo no regime jurídico dos servidores públicos - ou na atribuição de seus órgãos. No julgamento do ARE 878.911 RJ, por exemplo, entendeu-se pela constitucionalidade de lei municipal que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas.

Tal entendimento está pacificado no Supremo, tendo como marco inicial a decisão do Min. Eros Grau, quando afirmou, em 2008, no julgamento da ADI 3.394, que:

...não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. [ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008].

No que tange à matéria veiculada pelo PL nº 09/2020, é cediço que a proteção da educação e da saúde de jovens e adolescentes, por meio da garantia do acesso a bens de primeira necessidade, configura direito fundamental de segunda dimensão, apto a conferir um poder-dever ao Administrador público de prestá-lo positivamente. Tal mandamento tem como destinatários todos os entes federados, que deverão, dentro de sua área de abrangência e competência, implementá-lo. Nos termos da Carta Maior:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Finalmente, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal afirme a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I), o mesmo art. 16, em seu § 3º, dispensa o referido estudo quando se tratar de despesa considerada irrelevante, o que se enquadra no presente caso, pois a aquisição de absorventes higiênicos não causaria impacto significativo no orçamento anual do município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela regular tramitação do projeto de lei nº 09/2020. Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 17 de fevereiro de 2020.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2020 – que Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar a Emenda em questão, acompanhada da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referida Emenda atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020**, julgando-o apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 16 de março de 2020.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2020 – que Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de São Pedro e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE da EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 16 de março de 2020.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2020, que dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas do Município de São Pedro e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio acerca da constitucionalidade e legalidade da Emenda modificativa nº 01/2020, de autoria dos Srs. Vereadores Robinho Pedrosa e Du Sorocaba.

Nas palavras dos autores, após reunião junto à Secretaria Municipal de Educação, foi elaborada a referida Emenda, que pretendeu adequar a redação da propositura, mantendo-se a estrutura jurídica do projeto de lei.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Emenda que altera a redação dos artigos 1º e 2º do Projeto de lei nº 09/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art 1º: Fica **autorizado** o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino do Município de São Pedro.

Art. 2º: O fornecimento de absorventes será feito pela unidade Escolar, **através de uma servidora** que aferirá a real necessidade do fornecimento.

Foram substituídos, pelos termos em destaque, os termos: **garantido e por meio de máquinas de reposição**, que constavam no texto original do projeto de lei.

Nota-se que a adequação legal serviu principalmente para conferir ao Poder Executivo municipal poder decisório quanto à disponibilização ou não dos absorventes higiênicos, ao retirar o termo “garantido” e substituindo-o por “autorizado”.

Nesse sentido, importante considerar que o Projeto de Lei nº 09/2020 não se tratava, originalmente, de um Projeto autorizativo, figura que, em mais de uma oportunidade, esta Procuradoria já considerou uma aberração jurídica. Isso porque não se pode autorizar um poder a exercer uma prerrogativa própria, que lhe foi conferida pela própria Constituição. Projetos dito autorizativos muitas vezes são projetos cuja iniciativa, embora seja privativa de um Poder, é exercida por outro, que busca conferir ares de legalidade a uma conduta não condizente com o ordenamento jurídico.

Tratando-se, porém, o Projeto de lei nº 09/2020, de matéria de iniciativa comum, por ser assunto de interesse local não acobertado pela reserva de iniciativa do Executivo, não se deve considerar o termo “autorizado” como uma aproximação com um projeto de lei autorizativo, mas um termo que confere ao gestor público municipal a avaliação quanto à pertinência e quanto ao melhor momento de execução da política pública a que se refere o PL nº 09/2020, qual seja, o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas municipais.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

No que tange à alteração realizada no artigo 2º, houve meramente a substituição do uso de máquinas de reposição pela decisão, por parte de uma funcionária da escola, quanto à disponibilização dos absorventes higiênicos. Tal medida poderá evitar desperdício, sendo salutar à economicidade da medida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela regular tramitação da Emenda Modificativa nº 01/2020 ao projeto de lei nº 09/2020. Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 16 de março de 2020.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA